



**ORDEM DOS ENGENHEIROS – REGIÃO CENTRO  
CONSELHO DISCIPLINAR**

\*\*\*\*

**Processo CDISC 02/2011**

**ACÓRDÃO**

Na reunião ocorrida no dia 5 de Novembro de 2012, o Conselho Disciplinar da Região Centro procedeu, nos termos do 37º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros, aprovado pela Assembleia de Representantes a 25-11-1995 e por ela alterado a 29-03-2003 (RD), ao julgamento do **Processo CDISC 02/2011**, em que é Arguido o **Sr. Eng.º José Manuel Gomes de Oliveira**, membro efectivo da Ordem dos Engenheiros **com a Cédula Profissional n.º 23718, inscrito no Colégio de Engenharia Civil**, residente na Praça do Município, 39, r/c, 3750-111 Águeda, tendo proferido por unanimidade o seguinte Acórdão:

**I – RELATÓRIO**

**1** - No dia 16-02-2011, deu entrada na Ordem dos Engenheiros – Região Centro um ofício da Câmara Municipal de Águeda, comunicando à Ordem dos Engenheiros a prática de determinado comportamento imputado ao Arguido relacionado com o processo de licenciamento n.º 908/00, relativo a uma obra situada em Maçoida, da freguesia e concelho de Águeda, requerido por José Augusto Rodrigues Simões, e de que o Arguido foi responsável pela direcção técnica da obra (fls. 1 a 3).

**2** – A 06-04-2011, foi enviado ao Arguido o ofício n.º 4745, por carta registada, com aviso de recepção, convidando-o, nos termos do art.º 83º, n.º1, g) do Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE), a que se pronunciasse sobre o teor da participação recebida (fls. 6 a 8).

**3** – A 06-04-2011, foi enviado à participante o ofício n.º 4744, comunicando-lhe o envio do ofício mencionado no ponto anterior (fls. 4, 5 e 9).

**4** – O Arguido prestou os esclarecimentos e juntou documentos, conforme fls. 10 a 16, alegando que:

- a)** na altura do fecho do Livro de Obra, o titular do alvará de obra em causa comprometeu-se com ele a proceder à execução de pequenos trabalhos de modo a que fossem reunidas as



condições necessárias para se pedir a licença de utilização do edifício;

- b)** o referido titular do alvará necessitava da licença de utilização para poder obter um empréstimo bancário e dar como garantia aquela casa de habitação e, desta forma, solucionar compromissos financeiros que punham em risco a posse dessa habitação;
- c)** foi apenas motivado por razões humanitárias e para evitar que uma família perdesse a sua habitação que aceitou a subscrever o Termo de Responsabilidade em causa;
- d)** as janelas do sótão servem apenas para iluminação e ventilação, as escadas de acesso ao sótão não têm outra função e não se trata de nenhuma água furtada;
- e)** as alterações internas estão dispensadas de licenciamento e não houve alteração na volumetria;
- f)** o licenciamento porque era responsável dizia respeito apenas à habitação, não tendo assumido qualquer responsabilidade por obras que vão para além da licença, sendo que essas obras estavam assinaladas esquematicamente na planta de implantação e de acordo com as peças escritas e desenhadas que foram aprovadas pela participante.
- g)** questiona a legalidade da vistoria efectuada pela Câmara por a mesma não respeitar o disposto no art.º 64º do RJUE;
- h)** as construções adjacentes/ agregadas à habitação foram entretanto demolidas.

**5** - A 17-02-2012, foi solicitado à participante que juntasse aos autos cópia do termo de responsabilidade pela direcção técnica da obra subscrito pelo Arguido, do parecer técnico CTS2009/401, a fls. 4 do Processo de Contra-Ordenação n.º 213/CO/2009 e do auto de notícia constante desse processo de Contra-Ordenação (fls. 21 a 28).

**6** - A 06-03-2012, a participante juntou aos autos os documentos solicitados (fls. 26 a 29).

**7** - Foi proferida a Acusação, nos termos do art.º 30º do RD, porquanto existiam indícios suficientes de que o comportamento do Arguido constituía uma violação culposa do art.º 88º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE) e, portanto, uma infracção disciplinar nos termos do art.º 67º do mesmo Estatuto.

**8** - Regularmente notificado da Acusação a 10-05-2012 (fls. 36), o Arguido apresentou a

**8** - Regularmente notificado da Acusação a 10-05-2012 (fls. 36), o Arguido apresentou a Defesa de fls. 38 a 44, alegando que não cometera nenhuma infracção disciplinar, nem prestara falsas declarações no termo de responsabilidade em apreço e que:

- a)** na altura do fecho do Livro de Obra, o titular do alvará de obra em causa comprometeu-se com ele a proceder à execução de pequenos trabalhos de modo a que fossem reunidas as condições necessárias para se pedir a licença de utilização do edifício;
- b)** o referido titular do alvará necessitava da licença de utilização para poder obter um empréstimo bancário e dar como garantia aquela casa de habitação e, desta forma, solucionar compromissos financeiros que punham em risco a posse dessa habitação;
- c)** foi apenas motivado por razões humanitárias e para evitar que uma família perdesse a sua habitação que aceitou a subscrever o Termo de Responsabilidade em causa;
- d)** as janelas do sótão servem apenas para iluminação e ventilação, as escadas de acesso ao sótão não têm outra função e não se trata de nenhuma água furtada;
- e)** as alterações internas estão dispensadas de licenciamento e não houve alteração na volumetria;
- f)** o fecho do alumínio do alpendre existente ao nível do rés-do-chão, embora não constasse do projecto inicial, era licenciável porque cumpria o disposto no art.º 71º do RGEU.

**9** - A 22-06.2012, foi a participante notificada da Defesa apresentada pelo Arguido (fls. 50 a 53) e respondeu reiterando a participação apresentada e as conclusões aí defendidas (fls. 61 a 62)

**10** - A 02-07-2012, foi inquirida a testemunha arrolada pelo Arguido (fls. 54 a 55).

**11** - A 06-07-2012, foi o Arguido notificado para apresentar Alegações, nos termos do art.º 35º do RD (fls. 57 a 60).

**12** - O Arguido apresentou as Alegações e mais documentos, juntos a fls. 64 a 72, que aqui se dão como reproduzidos.

**13** - A 24-07-2012, foi enviado à participante o ofício n.º 6033, notificando-a das Alegações e documentos apresentadas pelo Arguido (fls. 74 a 77).

14 - A participante apresentou as suas Alegações finais (fls. 78 a 80).

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **A - Dos Factos**

Resulta provado, com relevo para a decisão que

**A** - No dia 16-02-2011, deu entrada na Ordem dos Engenheiros - Região Centro um ofício da Câmara Municipal de Águeda, comunicando à Ordem dos Engenheiros a prática de determinado comportamento imputados ao Arguido e relacionado com o processo de licenciamento n.º 908/00, relativo a uma obra situada em Maçoida, da freguesia e concelho de Águeda, requerido por José Augusto Rodrigues Simões, (fls. 1 a 3).

**B** - O Arguido foi o técnico responsável pela direcção técnica da acima referida obra.

**C** - Nessa qualidade, a 17-06-2009, subscreveu o Termo de Responsabilidade, apresentado com o pedido de autorização de utilização daquela obra (fls. 27).

**D** - Nesse Termo de Responsabilidade, o Arguido declarou que a obra " *se encontra concluída desde 03/06/2004 em conformidade com o projecto aprovado, com as condicionantes da licença, com a utilização prevista no alvará de licença de obras estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis* ( fls. 27 ).

**E** - Não obstante, a 02/09/2009, as fachadas, principal e posterior, apresentavam alterações, nomeadamente a existência de janelas no sótão não constantes no projecto de arquitectura aprovado (fls. 29).

**F** - Para além disso, o alpendre existente ao nível do rés-do-chão apresentava-se fechado com caixilharia, formando uma marquise, introduzindo assim, alterações na fachada lateral direita não previstas no projecto aprovado (fls. 29).

**G** - E as varandas existentes, ao nível do andar superior, não tinham qualquer protecção, não tendo sido colocado gradeamento (fls. 29).

**H** - Existiam também áreas de construção anexas não licenciadas, nomeadamente, parte da área, do anexo existente na parte posterior da habitação e do anexo junto à extrema lateral esquerda do terreno (fls. 29 v.).

**I** - Algumas das alterações efectuadas não seriam licenciáveis, nomeadamente, construções anexas, fecho do alpendre na fachada lateral direita, e o piso águas furtadas que depende do cumprimento do valor de COS que para a zona não pode ser superior a 2,5m<sup>3</sup>/m<sup>2</sup> (fls. 29).

**J** - Na altura do fecho do Livro de Obra, o titular do alvará de obra em causa comprometeu-se com o Arguido a proceder à remoção da caixilharia, dos anexos não licenciados e a colocar o gradeamento das varandas (fls. 54 e 55).

**L** - O referido titular do alvará necessitava da licença de utilização para poder obter um empréstimo bancário e dar como garantia aquela casa de habitação e, desta forma, solucionar compromissos financeiros que punham em risco a posse dessa habitação (fls. 54 a 55),

**M** - Foi apenas motivado por razões humanitárias e para evitar que uma família perdesse a sua habitação que o Arguido acedeu a subscrever o Termo de Responsabilidade em causa (fls. 54 a 55).

**N** - Até 03-07-2012, o titular do alvará não tinha procedido às alterações necessárias à compatibilização da obra com o projecto aprovado, como o atestou nova vistoria ao local (fls. 62).

**O** - Pelos factos aqui em apreço, o Arguido foi condenado no Processo de Contra-Ordenação n.º 213CO/2009, instaurado pela participante, a uma coima no valor de € 2 500,00 (fls. 2 e 3)

**P** - O Arguido está inscrito na Ordem dos Engenheiros como Membro Efectivo desde 21-11-1989 (fls. 56).

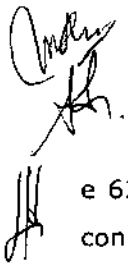
**Q** - O Arguido nunca foi condenado em nenhum processo disciplinar (fls. 56).

**Não resultou provado** que

**a)** o requerente da autorização de utilização tivesse procedido à demolição das construções anexas à habitação.

**b)** a construção de um piso, águas furtadas, para além dos dois pisos – rés-do-chão e andar – aprovados no projecto,

Os factos provados resultaram da prova documental junta a fls 1 e 3, 27 a 29, 43 e 44, 56, 61



e 62 e das declarações da testemunha arrolada pelo Arguido ( fls. 54 a 55 ) que depôs com conhecimento de causa e isenção.

Não foi tido em consideração o documento apresentado pelo Arguido e junto a fls. 65 a 66, atento o disposto no art.º 87º, n.º 5 do Estatuto da Ordem dos Advogados. O documento em causa foi emitido por um advogado, respeita a factos sujeitos ao segredo profissional e, dado não cumprir os requisitos exigidos no citado art.º 87º, n.º 4 não pode ser admitido como prova.

## **B - Do Direito**

### **QUANTO À QUESTÃO DA VISTORIA REALIZADA PELA CÂMARA NÃO CUMPRIR O ART.º 64º DO RJUE**

O Arguido, nos esclarecimentos prestados a fls. 10 a 14, suscitou a questão da legalidade da vistoria da Câmara por esta não cumprir o disposto no **art.º 64º do RJUE**.

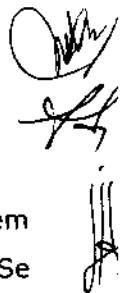
Embora o Arguido, na Defesa apresentada não tenha insistido nessa questão, cumpre referir que é pouco relevante a circunstância da vistoria efectuada pela Câmara cumprir ou não o disposto no **art.º 64º do RJUE**.

Na verdade, o disposto no **art.º 64º, n.º 2 do RJUE**, na versão dada pela **Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro**, que era a vigente à data dos factos, já não permitia vistorias aleatórias, por sorteio, mas apenas nas circunstâncias aí estipuladas e no prazo ali fixado.

No entanto, o regime aí fixado e a eventual ilegalidade da vistoria daí decorrente se o mesmo não for observado, só tem efeitos no que respeita à autorização de utilização.

Findo o prazo de dez dias fixado no **n.º 1** sem que a vistoria tenha sido ordenada pelo Presidente da Câmara, a autorização de utilização tem de ser concedida.

Para desfazer qualquer equívoco a esse respeito, a reforma depois introduzida no **RJUE** pelo **DL n.º 26/2010, de 30 de Março**, acrescentou um **n.º 3** dispondo que se a vistoria não for determinada naquele prazo, o requerente pode solicitar o alvará de autorização de utilização, o qual deve ser emitido no prazo de cinco dias e mediante a apresentação do requerimento a solicitar aquela autorização.



Mas, para além disso, à Câmara compete controlar a legalidade das operações urbanísticas em curso e determinar as vistorias e as fiscalizações que para o efeito entender necessárias. Se numa dessas vistorias constatar que a legalidade urbanística foi violada, tem que lavrar o auto de notícia respectivo e instaurar o processo de contra-ordenação, se for caso disso, e tomar outras medidas que eventualmente se imponham.

No caso em apreço, a Câmara constatou que o engenheiro participado tinha prestado **falsas declarações** no Termo de Responsabilidade por ele subscrito e não podia ignorar essa factualidade.

### **QUANTO AO COMPORTAMENTO DO ARGUIDO**

Como resulta dos factos dados provados, não se pode deixar de concluir que o Arguido subscreveu um Termo de Responsabilidade atestando factos que não correspondiam à realidade.

Na verdade, a obra não foi executada de acordo com o projecto aprovado.

A existência de janelas na fachada principal e posterior, não constantes do projecto aprovado, independentemente de não se ter apurado com segurança a existência de águas furtadas, por si só é uma discrepância importante e relevante.

Como o é a construção de uma marquise não licenciada e de anexos igualmente não autorizados.

Acresce que a obra não estava efectivamente concluída, faltando o gradeamento das varandas. Não estamos, pois, perante dissonâncias de diminuta relevância ou de pequenas alterações que não exigem novo licenciamento.

O Arguido estava consciente de todas estas irregularidades urbanísticas.

Conhecia-as e apesar disso subscreveu o termo de Responsabilidade de fls. 27, conformando-se com a violação da lei daí decorrente e com as consequências do seu comportamento.

As razões que determinaram essa decisão, alegadas e provadas pelo Arguido (cfr. Factos Provados **J, L, M**), não são, porém, causas de exclusão que afastem a ilicitude disciplinar do seu comportamento.

A importância e a responsabilidade pela subscrição dos Termos de Responsabilidade é tal que

os técnicos não os podem subscrever esperando e ficando dependentes do cumprimento por terceiros de actos que reponham a legalidade urbanística, nem se compadece com as razões que o Arguido aponta como sendo de carácter humanitário, por muito meritórias que pudessem ser.

De facto, o que resulta provado é que o Arguido prestou **falsas declarações** no Termo de Responsabilidade de fls. 27.

Tal comportamento do Arguido é susceptível de punição criminal (art.º 100º, n.º 2 do DL n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela DL n.º 26/2010, de 30 de Março - RJUE) e põe em causa a fé pública atribuída a tais declarações.

Além de que, foi já objecto de uma punição em sede contra-ordenacional.

O comportamento do Arguido pôs em causa o prestígio da profissão que exerce, não correspondendo o seu desempenho à forma irrepreensível que lhe é exigível nos termos estatutários.

Por tudo isto, ter-se-á de concluir que com a sua conduta, o Arguido **violou, culposamente o dever estatuído no art.º 88º, n.º 1 do EOE.**

Cometeu, por isso, uma infracção disciplinar, nos termos do **art.º 67º do EOE e art.º 2º do RD.**

O Arguido é membro efectivo da Ordem desde 21-11-1989 e não tem antecedentes disciplinares.

Face ao exposto, e apesar da gravidade dos factos, como o Arguido não tem antecedentes disciplinares e, portanto, o seu comportamento anterior sempre se pautou pelo respeito dos deveres deontológicos, julga-se como adequada a aplicação da sanção de **Advertência.**

### **III – DECISÃO**

**1** - Face ao exposto, considera este Conselho Disciplinar que o Arguido violou com culpa o dever contido no **art.º 88º, n.º 1, do EOE**, cometendo, por isso, uma infracção disciplinar, nos termos do **art.º 67º do EOE e art.º 2º do RD.**

**2** - Tendo em conta o disposto no **art.º 71º do EOE** e do **art.º 5º do RD**, condena-se o Arguido pela prática daquela infracção disciplinar numa pena de **Advertência.**



Dando cumprimento ao estabelecido no art.º 41º do RD, **notifique-se o Arguido deste Acórdão**, por carta registada, com aviso de recepção, comunicando-lhe que,

- nos termos do art.º 42º do RD poderá, no prazo de 15 dias a contar da notificação, requer a aclaração do mesmo, e

- nos termos do art.º 44 do RD, poderá dele interpor recurso no prazo de vinte dias a contar da notificação desta decisão ou da sua aclaração, no caso desta ser requerida.

Dando cumprimento ao disposto no art.º 41º do RD **notifique-se o Participante deste Acórdão**, comunicando-lhe que,

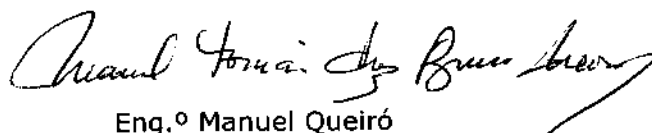
- nos termos do art.º 42º do RD poderá, no prazo de 15 dias a contar da notificação, requer a aclaração do mesmo.

Dando cumprimento ao disposto no art.º 43º do RD, **proceda-se à comunicação deste Acórdão e suas aclarações, por cópia, ao Sr. Bastonário e ao Presidente do Conselho Directivo da Região Centro.**

Dando cumprimento ao disposto no art.º 55º, n.º 7, após o trânsito em julgado deste Acórdão, **proceda-se à comunicação do mesmo ao Conselho Directivo Regional e ao Sr. Bastonário.**

Coimbra, 5 de Novembro de 2012

O CONSELHO DISCIPLINAR DA REGIÃO CENTRO



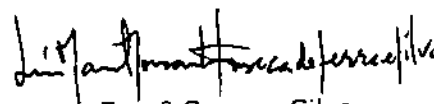
Eng.º Manuel Queiró

( Presidente )



Eng.º Armando Agria

( Vogal )



Eng.º Serra e Silva

( Vogal )